



DESPACHO

Projeto de Lei nº 09/2019

Trata-se de Projeto de lei do chefe do executivo, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar e o Regime Jurídico dos Conselheiros;

Seja encaminhada cópia aos senhores vereadores e distribuído as comissões para parecer.

Novo Oriente, 11 de março de 2019.

Antonia Vilani Bernardes Sousa

ANTONIA VILANI BERNARDES SOUSA

Presidente

Antonia Vilani Bernardes Sousa
CPF: 757.105.013-87
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVO ORIENTE

[Handwritten signatures of council members]



RENASCE
Novo Oriente
Governho Municipal
Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 09/2019.

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente,
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Vereadores(as).

Apraz-nos encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que trata da *organização e o funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es) e o Regime Jurídico dos(as) Conselheiros(as) Tutelares de Novo Oriente.*

Mencionado projeto de lei visa adequar a legislação municipal às alterações introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 80.69/90), pela Lei nº 12.696/12.

Além disso, busca-se tornar a lei municipal em conformidade com a Resolução nº 170/2014 do CONANDA, bem com atender às Recomendações do Ministério Público Estadual, por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude – CAOPIJ, principalmente a Recomendação nº 03/2018, de 20/08/2018 (DOE 20/08/2018).

Dessa maneira, Excelências, crê-se que o Projeto de Lei em tela trará benefícios aos Servidores Públicos, rogando-se pela apreciação e aprovação deste.

Novo Oriente, CE – 08 de Março de 2019.

Vanaldo Carlos Moura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
RECEBIDO EM 11/03/2019

Assinatura



RENASCE
Novo Oriente
Governho Municipal

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 04/2019, DE 08 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es) e o Regime Jurídico dos(as) Conselheiros(as) Tutelares de Novo Oriente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE – CE, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 72, “II”, “III”, “VIII” da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - O(s) Conselho(s) Tutelar(es) da Criança e do Adolescente do Município de Novo Oriente são órgãos permanentes e autônomos, encarregados pela sociedade de zelar pelos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único - Os Conselhos Tutelares funcionarão como contenciosos não jurisdicionais, promovendo as medidas necessárias à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente estritamente na forma da lei.

Art. 2º - O Conselho Tutelar constitui-se em órgão colegiado, funcionalmente autônomo, com gestão orçamentária e administrativa vinculada à Secretaria de Trabalho e Assistência Social, nos termos da Lei Municipal nº 747, de 31/03/2017, ou ao órgão que a suceder.

§ 1º - O Município de Novo Oriente contará com 01 (um) Conselho Tutelar, composto por 05 (cinco) membros titulares, eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) reeleição, mediante novo processo de escolha.

§ 2º - Das decisões dos Conselhos Tutelares não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por autoridade judiciária, a requerimento de quem tenha legítimo interesse.

§ 3º - O Poder Executivo providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, assegurando-lhes tanto local de trabalho privativo que possibilite o atendimento seguro e sigiloso, bem como equipamentos, material e pessoal necessários para apoio administrativo de forma padronizada, respeitadas as limitações administrativas e financeiras do Município.

§ 4º - Constará anualmente na lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao regular funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es).

06.



CAPÍTULO II

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º - São atribuições dos Conselhos Tutelares as previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90:

I – Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos “I” a “VII”, todos do ECA;

II – Atender e aconselhar os pais ou o responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos “I” a “VII” do ECA;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requerendo serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos “I” a “VI” do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso “II” da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 4º - O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes obedecerá às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei, e ao disposto no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 5º - Os Conselhos Tutelares deverão tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício pelo Conselho Tutelar.

Art. 6º - Os conselheiros tutelares, para a devida apuração dos fatos, poderão:

95



I – Proceder a visitas domiciliares para constatar, in loco, situação de violação ou ameaça aos direitos de crianças e adolescentes;

II – Requerer estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (área médica, psicológica, jurídica ou do serviço social) ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos;

III – Praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhes sejam vedados por lei.

Art. 7º - De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, os conselheiros tutelares elaborarão relatório circunstanciado que integrará e fundamentará sua decisão.

Art. 8º - Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, o conselheiro tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias previstas em lei.

Art. 9º - Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, o conselheiro tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório ao órgão competente.

§ 1º - Quando o fato notificado constituir infração administrativa ou crime, tendo como vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e informará ao órgão do Ministério Público, para as providências que este julgar cabíveis.

§ 2º - Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar informará o caso à autoridade competente.

Art. 10 - Durante os procedimentos de atendimento das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança ou adolescente em relação a abusos sexuais, maus-tratos, exploração ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

Art. 11 - O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões, poderá:

I – Requerer serviços dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;

II – Representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões.

Seção III

Funcionamento e Organização

Art. 12 - O funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar, respeitado o disposto nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente, serão disciplinados por meio de regimento interno.

Parágrafo Único - Ato do Chefe do Executivo Municipal instituirá o regimento referido no caput deste artigo.

05 -



- Art. 13** - O Regimento Interno do Conselho Tutelar será único, independentemente das unidades territoriais existentes, e observará o conteúdo desta Lei, prevendo ainda:
- I – Regulamentação do regime de plantão, observado o disposto nesta Lei;
 - II – A necessidade de as decisões emanadas do conselho serem colegiadas, discutidas em reuniões, salvo casos de atendimentos emergenciais, que devem ser ratificados a posteriori pelo colegiado;
 - III – Disciplinar a organização interna do Conselho Tutelar, bem como a padronização dos instrumentais de atendimento;
 - IV – A forma de distribuição interna dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes foram submetidos;
 - V – Uniformização da prestação do serviço;
 - VI – Forma de representação externa em nome do Conselho Tutelar de Novo Oriente;
 - VII – Procedimento para solução dos conflitos de atribuição entre os conselheiros tutelares;
 - VIII – O envio trimestral de dados acerca da situação da infância e adolescência referentes aos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar ao CMDCA para formulação de políticas públicas.

Art. 14 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no art. 140, e seu parágrafo único, e no art. 147, incisos I e II, ambos da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção IV

Da Carga Horária e do Regime de Plantão

Art. 15 - O Conselho Tutelar possuirá sede própria, em imóvel público ou então locado, e funcionará em 2 (dois) turnos, em uma jornada de 8 (oito) horas diárias e em regime de plantão.

Parágrafo Único – A fiscalização quanto ao cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho dos conselheiros, dar-se-á por meio de ponto eletrônico, ou na falta deste, por livro de ponto.

Art. 16 - No período de funcionamento do Conselho Tutelar, cada unidade manterá pelo menos 3 (três) conselheiros em atividade nos horários regulares de funcionamento, sendo que, no mínimo, 2 (dois) conselheiros deverão necessariamente permanecer na sede do órgão para realizar as audiências e dar encaminhamento aos atendimentos, podendo o terceiro estar em atividade externa.

§ 1º - Pelo menos 1 (um) conselheiro deverá estar de plantão nos demais dias (sábados, domingos e feriados) e no horário noturno, de forma a poder atender de imediato os casos urgentes.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao CMDCA, às promotorias da infância, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude (CAOPIJ/MP-CE), bem como a todas as instituições de atendimento emergencial à criança e ao adolescente, como hospitais e órgãos de polícia, a escala de expediente regular e a lista de conselheiros plantonistas do mês de referência.

DD



§ 3º - As relações de expediente regular e de plantão, constantes do parágrafo anterior, serão afixadas em local de fácil acesso para a população e serão divulgadas por meio da internet, quando possível.

§ 4º - A regulamentação das escalas de plantão, com a garantia de rodízio entre os membros do Conselho Tutelar, e demais procedimentos referentes ao funcionamento fora dos dias e horários de funcionamento regular, serão regulados no Regimento Interno do Conselho Tutelar, a ser editado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Seção V

Vacância e Convocação de Suplentes

Art. 17 - A vacância do cargo de conselheiro tutelar decorrerá de:

I – Renúncia;

II – Posse em outro cargo, emprego ou função pública incompatível com a função de conselheiro tutelar;

III – Destituição;

IV – Falecimento.

Parágrafo único - A vacância será declarada por Resolução do CMDCA, devidamente publicada na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, ou no Diário Oficial do Município quando houver, a qual também convocará o suplente imediato para supri-la.

Art. 18 - A renúncia ao mandato far-se-á por escrito, e será dirigida ao CMDCA.

Art. 19 - Além das hipóteses do art. 17, convocar-se-á o suplente de conselheiro tutelar nos seguintes casos:

I – Durante as férias do titular;

II – Quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;

III – Na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei.

§ 1º - Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao conselho respectivo.

§ 2º - O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Seção VI

Direitos, Vantagens e Licença para Desempenho do Mandato

Art. 20 - O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único - A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Handwritten signature



Art. 21 - Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, ressalvada a hipótese do inciso III do art. 17, perceberão, a título de subsídio, remuneração fixada em Lei municipal.

Art. 22 - Se o conselheiro tutelar for servidor público municipal, será considerado em licença e ficará automaticamente afastado de suas funções originais pelo período de até 03 (três) anos, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§ 1º - A licença prevista neste artigo será considerada automática com a posse no mandato de conselheiro tutelar.

§ 2º - O servidor público licenciado para exercício de mandato de conselheiro tutelar poderá optar entre a remuneração de seu cargo de origem ou de seu novo cargo, não podendo haver cumulação de uma e outra.

§ 3º - O servidor municipal afastado nos termos deste artigo só poderá reassumir o cargo, emprego ou função de origem após o término ou renúncia do mandato de conselheiro tutelar, ou quando encerrado o prazo de licença, garantido o direito de contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira.

§ 4º - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com qualquer outro cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o art. 37, incisos "XVI" e "XVII" da Constituição Federal.

§ 5º - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 23 - Os conselheiros tutelares, anualmente, participarão de curso de formação continuada a ser ofertado pelo município de Novo Oriente.

Art. 24 - Os conselheiros tutelares farão jus:

I - A férias remuneradas de 30 (trinta) dias anualmente, acrescida de 1/3 (um terço);

II - Licença-Maternidade;

III - Licença-Paternidade;

IV - Gratificação Natalina;

V - Cobertura previdenciária, nos mesmos moldes dos servidores públicos municipais.

VI - Às licenças previstas na legislação municipal referente aos servidores públicos, no que for aplicável.

§ 1º - Quando o afastamento do conselheiro tutelar for para o trato de interesse particular, este não fará jus à remuneração enquanto perdurar o afastamento.

§ 2º - A concessão de férias ou licença remunerada não poderá ser dada a mais de 2 (dois) conselheiros tutelares, por Conselho Tutelar, no mesmo período, salvo motivo justificado junto ao órgão competente, e expressa autorização do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III Processo de Escolha

Art. 25 - Os conselheiros tutelares serão escolhidos por votação direta e secreta, na forma estabelecida nesta Lei e em Resolução específica do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Oriente (CMDCA), em eleição



nacionalmente unificada a ser realizada no primeiro Domingo do mês de Outubro do ano subseqüente à eleição Presidencial.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo Municipal garantir os recursos necessários para o desenvolvimento do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 26 - O processo de escolha dos conselheiros tutelares de Novo Oriente será organizado e dirigido pelo CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.

§ 1º - O CMDCA, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá, mediante Resolução específica, a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

§ 2º - O CMDCA poderá requerer da sociedade civil organizada a indicação de representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral para acompanharem, juntamente com a Comissão Especial, o processo de escolha.

Art. 27 - Constituem instâncias eleitorais:

- I – A Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;
- II – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Oriente.

Art. 28 - Compete à Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha:

- I – Dirigir o processo de escolha, acompanhando o processo de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos os trabalhos e resolvendo os eventuais incidentes que venham a ocorrer;
- II – Adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito;
- III – Analisar e encaminhar ao CMDCA para homologação das candidaturas;
- IV – Receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
- V – Publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- VI – Analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, apuradores e a apuração;
- VII – Lavrar a ata de votação, anotando todas as ocorrências;
- VIII – Realizar a apuração dos votos;
- IX – Processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;
- X – Processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral;
- XI – Publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso "IX" deste artigo, a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 29 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Oriente:

- I – Constituir a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;

80



II – Auxiliar a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha na organização e desenvolvimento do processo de escolha;

III – Expedir resoluções acerca do processo de escolha e propaganda;

IV – Julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;

b) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;

V – Homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;

VI – Publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.

Parágrafo Único – O CMDCA expedirá as Resoluções que se fizerem necessárias para regulamentar e disciplinar o processo eleitoral, a propaganda eleitoral, e as condutas vedadas no período.

Art. 30 - São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro do Conselho Tutelar de Novo Oriente:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos, na data da posse no cargo;

III – Residir no município de Novo Oriente há pelo menos 01 (um) ano;

IV – Ser aprovado na prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família, e legislação municipal que trata do Conselho Tutelar, Conselheiros e seus direitos, deveres e regime disciplinar;

V – Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;

VI – No momento da inscrição, ter concluído pelo menos o Ensino Médio, apresentando certificado de conclusão de curso ou documento equivalente;

VII – Não haver sido condenado em sentença penal, confirmada por Órgão Colegiado de 2ª instância.

§ 1º - Esses requisitos serão comprovados com certidões e declarações na forma da Resolução específica do CMDCA.

§ 2º - As candidaturas serão individuais, vedada a composição de chapas.

Art. 31 - Encerradas as inscrições, e antes da realização da prova prevista no artigo anterior, o CMDCA publicará lista no meio legal de publicação dos candidatos inscritos, e encaminhará a relação de candidatos ao Ministério Público oficiante na Comarca, sendo aberto o prazo de 3 (três) dias para impugnações.

§ 1º - São casos de impugnação da candidatura:

I - O não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos nos incisos I a VII do art. 30 desta Lei;

II - O impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar previsto na legislação em vigor;

III - A prática de conduta vedada, assim definida em Resolução do CMDCA;

IV - A prática de abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e/ou dos meios de comunicação, assim definidas em Resolução do CMDCA.



§ 2º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor

Art. 32 - As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, podem ser apresentadas, no prazo previsto no art. 31 desta Lei, pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão.

Art. 33 - O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado, através dos meios oficiais utilizados pelo Município, para apresentar em 3 (três) dias, caso queira, defesa escrita.

Art. 34 - Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha para decisão, no prazo de 3 (três) dias, a qual será publicada nos meios oficiais utilizados pelo Município.

Art. 35 - Da decisão da Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha caberá recurso ao colegiado do CMDCA, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando-se decisão final nos meios oficiais utilizados pelo Município.

Art. 36 - Definitivamente julgadas todas as impugnações, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Oriente, publicará nos meios oficiais utilizados pelo Município, a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos prevista no art. 30, inciso "VI", desta Lei.

Art. 37 - O membro do CMDCA que pretender se candidatar a cargo de conselheiro tutelar, deverá solicitar afastamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início do processo eleitoral.

§ 1º - O CMDCA fixará em ato próprio a data limite para os afastamentos previstos no caput deste artigo.

§ 2º - Considera-se iniciado o processo eleitoral com a publicação do Edital de convocação das eleições.

Art. 38 - Após a devida regulamentação, através de Resolução do CMDCA, a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha elaborará edital estabelecendo a data, condições, local e horário para o recebimento das inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos desta Lei, o período de duração da campanha, propaganda eleitoral e todas as demais orientações acerca do processo de escolha.

Art. 39 - Poderão votar todos os cidadãos portadores de título eleitoral com domicílio eleitoral no Município de Novo Oriente, e que estejam quites com a Justiça Eleitoral, conforme relação oficial do Tribunal Regional Eleitoral, devidamente cadastrados até a data limite fixada pelo edital.

Art. 40 - Cada eleitor do município de Novo Oriente, de forma facultativa, poderá votar uma única vez em apenas 01 (um) candidato, mediante apresentação do documento oficial de identificação com foto e título eleitoral, sendo este último dispensável.

Art. 41 - Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha, decididos os recursos, o colegiado do CMDCA homologará esses resultados, diplomando os 05 (cinco) candidatos mais bem votados, e os demais, na condição de suplentes.

Parágrafo Único - A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao chefe do Poder Executivo municipal para nomeação e posse.



Art. 42 – A posse dos Conselheiros eleitos ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 43 - O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, que será notificado para todos os atos.

CAPÍTULO IV Do Regime Disciplinar

Seção I Dos Deveres

Art. 44 - São deveres do conselheiro tutelar:

- I - Manter conduta pública e particular ilibada;
- II - Zelar pelo prestígio da instituição;
- III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
- VIII – Ser leal à missão do Conselho Tutelar;
- IX – Guardar estrita observância às normas legais, às resoluções dos Conselhos de Direitos Municipal, Estadual e Nacional e ao Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- X – Atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XI – Comunicar ao Conselho Municipal de Direitos e ao Ministério Público as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- XII – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- XIII – Guardar sigilo em relação às informações confidenciais apresentadas aos Conselhos Tutelares;
- XIV – Manter conduta compatível com a exigência de reconhecida idoneidade moral, presente no art. 133, inciso “I”, da Lei nº 8.069/90;
- XV - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XVI – Cumprir integralmente o horário regular de funcionamento e o horário de plantão;
- XVII – Comparecer assiduamente às reuniões do colegiado do Conselho Tutelar;
- XVIII – Respeitar a soberania das decisões do colegiado do Conselho Tutelar;

06



- XIX – Subsidiar a elaboração do orçamento municipal, nas áreas de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes;
- XX - Finalizar os atendimentos iniciados em horário regular de funcionamento, mesmo que se estendam além do término da jornada;
- XXI – Tratar com urbanidade as pessoas;
- XXII – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XXIII – Zelar pelos procedimentos administrativos de atendimento a violações do direito, cuidando para que as descrições de casos e demais providências permaneçam nos arquivos do Conselho Tutelar, preservado o sigilo que a lei define, sob pena de responsabilidade legal;
- XXIV - Residir no Município.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso “XVI” será encaminhada para a Comissão Disciplinar e apreciada pelo CMDCA, assegurando-se ao representado todas as garantias, como a ampla defesa e o contraditório.

Art. 45 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo

Seção II Das Faltas ao Serviço

Art. 46 - Nenhum conselheiro tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço sem justa causa, em horário regular de funcionamento, sob pena de ter descontados de sua remuneração os dias de ausência.

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput ao conselheiro tutelar que, escalado para o plantão, deixar de comparecer injustificadamente.

§ 2º - Considera-se causa justificada, fato que, por sua natureza e circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do comportamento e tenha amparo legal.

Art. 47 - O conselheiro que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta, por escrito, ao órgão ao qual o Conselho Tutelar for vinculado administrativamente, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 20 (vinte) por ano, obedecido o limite de 3 (três) ao mês.

06



§ 2º - Caberá ao órgão mencionado no caput comunicar à Comissão Disciplinar os casos em que as faltas justificadas ultrapassem o limite do parágrafo anterior ou quando o setor responsável não acolher a justificativa apresentada.

§ 3º - Para justificação das faltas, poderão ser exigidas provas do motivo alegado pelo conselheiro tutelar.

§ 4º - Serão consideradas como de efetivo serviço as atividades externas referentes à formação e à participação dos membros do Conselho Tutelar em eventos e fóruns referentes à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, devendo ser comprovada documentalmente sua frequência.

§ 5º - Não se enquadram no conceito de serviço efetivo, cursos de graduação e pós-graduação, ainda que relacionados com a seara da infância e da juventude, bem como os cursos de longa duração, de modo que atrapalhem o regular exercício da função de conselheiro.

Seção III

Proibições e Impedimentos

Art. 48 - Ao conselheiro tutelar é vedado:

- I – Ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o horário regular de funcionamento e nos horários de plantão;
- II – Retirar, sem prévia anuência por escrito do colegiado, qualquer documento ou objeto do Conselho Tutelar;
- III – Opor resistência injustificada à realização de visitas necessárias à verificação de denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes e ao andamento da execução de encaminhamentos;
- IV – Cometer à pessoa estranha ao órgão tutelar, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- V – Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI – Utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- VII – Recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições quando em horário regular de funcionamento do Conselho Tutelar ou durante o plantão;
- VIII – Exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal;
- IX – Utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em lei;
- X – Envolver-se em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade deste órgão;
- XI – Proceder de forma desidiosa;
- XII – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;



- XIV – Em razão do cargo, receber, exigir ou aceitar promessa de comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie;
XV – Exercer outra atividade laboral, de natureza pública ou privada, ou que seja incompatível com o exercício da função;
XVI – Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Perderão o mandato os conselheiros tutelares que forem condenados por infração ao que trata os incisos IX, X, XII, XIV, XV e XVI do presente artigo.

Art. 49 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção IV Das Responsabilidades

Art. 50 - O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 51 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que acarrete a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de crianças ou adolescentes, ou que resulte prejuízo ao erário público ou a terceiros.

Parágrafo Único - Tratando-se de atos comissivos ou omissivos que acarretem a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de crianças e adolescentes, o Ministério Público, instituição competente para efetivar o controle externo da atuação do Conselho Tutelar, poderá representar pelo afastamento provisório ou pela destituição do conselheiro tutelar responsável.

Art. 52 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho da função pública, em violação aos deveres funcionais ou às proibições previstas nesta Lei ou em outras leis correlatas.

Art. 53 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 54 - A responsabilidade civil ou administrativa do conselheiro será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção V Das Penalidades

Art. 55 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos conselheiros tutelares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;

Handwritten signature or initials.



III – Destituição da função.

Art. 56 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º - Para registro dos antecedentes funcionais, será mantida e atualizada pela entidade competente, para a apuração das infrações funcionais, uma folha de acompanhamento individual da conduta dos conselheiros tutelares.

§ 2º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 57 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes no art. 48, incisos I a VII, e XI e inobservância injustificada dos deveres funcionais constantes nesta Lei e no regimento interno, a qual não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 58 - A suspensão será não remunerada e poderá ser aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de destituição, não podendo, nesses casos, ser por período inferior a 30 (trinta) nem superior a 90 (noventa) dias.

Art. 59 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o término do mandato.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 60 - A penalidade de destituição da função de conselheiro tutelar será aplicada nos seguintes casos:

I – Condenação pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

II – Envolvimento comprovado em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade desse órgão;

III – Abandono de cargo, entendido como a ausência deliberada ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

IV – Inassiduidade habitual, entendida como a falta injustificada ao serviço por mais de 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

V – Ofensa física ou verbal, em serviço, às crianças, aos adolescentes e às famílias em atendimento pelo Conselho Tutelar, salvo em legítima defesa;

VI – Malversação dos recursos, materiais ou equipamentos públicos destinados ao Conselho Tutelar;

VII – Reincidência nas seguintes práticas:

a) exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal;

b) retirar, sem prévia anuência por escrito do colegiado, qualquer documento ou objeto do Conselho Tutelar;

c) opor resistência injustificada à realização de visitas necessárias à verificação de denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes e ao andamento da execução de encaminhamentos;

d) utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;



e) recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições quando em horário regular de funcionamento do Conselho Tutelar ou durante o plantão

VIII – Nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 48 desta Lei;

IX – Acumulação ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas, bem como no caso de infração ao art. 22, §§ 4º e 5º desta Lei.

Art. 61 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo chefe do Executivo, a de destituição da função de conselheiro tutelar;

II – Pelo CMDCA, as de suspensão e de advertência.

Art. 62 - A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

II – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a infração funcional foi praticada.

§ 2º - A penalidade de destituição da função não comporta prazo prescricional inferior à duração do mandato de conselheiro tutelar.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

CAPÍTULO V Da Comissão Disciplinar

Art. 63 - Fica criada a Comissão Disciplinar, composta por 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, que será responsável por apurar condutas de conselheiros tutelares que possam configurar falta funcional, observado o disposto nos arts. 44 a 62 desta Lei.

§ 1º - A sindicância administrativa instaurada pela Comissão Disciplinar correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos.

§ 2º - As decisões da Comissão Disciplinar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Os suplentes da Comissão Disciplinar somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares.

§ 4º - A função de membro da Comissão Disciplinar é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 64 - A Comissão Disciplinar será composta por 5 membros, sendo 2 (dois) representantes do órgão administrativo ao qual o Conselho Tutelar está vinculado, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Oriente (CMDCA), sendo 1 (um) representante do poder público e 1 (um) da sociedade civil, e 1 (um) representante do Fórum Permanente das Organizações Não Governamentais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA), ou na falta dessa, representante de Entidade Civil congênere, ou em último caso, indicado pelo CMDCA.

§ 1º - Os membros da comissão deverão preencher os seguintes requisitos cumulativos:



- a) ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- b) ter residência no município de Novo Oriente há pelo menos 01 (um) ano;
- c) ter reconhecida atuação na área da criança e do adolescente;
- d) ter reconhecida idoneidade moral.

§ 2º - Serão indeferidas as indicações que não comprovarem os requisitos listados no parágrafo anterior, devendo a respectiva entidade ser comunicada mediante notificação devidamente fundamentada.

§ 3º - Os membros da Comissão Disciplinar serão nomeados por Resolução do CMDCA, a ser publicada nos meios oficiais de comunicação do Poder Executivo municipal, e terão mandato de 18 (dezoito) meses.

§ 4º - Presidirá a Comissão Disciplinar o representante indicado pelo órgão administrativo ao qual o Conselho Tutelar está vinculado.

§ 5º - O conselheiro tutelar membro da comissão que for denunciado, sendo instaurada a respectiva sindicância administrativa, deverá afastar-se da comissão, assumindo o respectivo suplente até a conclusão do processo.

Art. 65 - Compete à Comissão Disciplinar:

- I – Apurar denúncias relativas às faltas ao serviço;
- II – Apurar denúncias relativas ao descumprimento dos deveres funcionais e violações das proibições previstas nesta Lei;
- III – Instaurar sindicância para apurar infrações administrativas cometidas por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 66 - O processo administrativo disciplinar será instaurado perante a Comissão Disciplinar, mediante requisição do representante do Ministério Público, representação de conselheiro membro do CMDCA ou do Conselho Tutelar, ou requerimento de qualquer cidadão.

§ 1º - A inicial deverá ser apresentada por escrito ou reduzida a termo e protocolada na sede do CMDCA, com a qualificação do denunciante, relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º - O processo disciplinar será público, salvo se os fatos a serem apurados versarem sobre informações de criança e adolescente, situação em que tramitará sob sigilo, até o seu término.

§ 3º - Cabe à Comissão Disciplinar assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar.

§ 4º - O processo disciplinar deve ser concluído em 45 (quarenta e cinco) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 67 - Instaurado o processo disciplinar, o conselheiro processado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 3 (três) dias, para ser ouvido pela Comissão Disciplinar.

§ 1º - O conselheiro processado poderá constituir advogado para promover a sua defesa técnica.



§ 2º - O não comparecimento injustificado do conselheiro devidamente notificado não impedirá a continuidade do processo disciplinar.

§ 3º - A Comissão Disciplinar poderá determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado até o final do processo disciplinar, sem prejuízo de sua remuneração, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 68 - Após a sua oitiva, o conselheiro processado terá 5 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa escrita.

Parágrafo único - Na defesa escrita, devem ser anexados todos os documentos que servirão como meio de prova, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 2 (duas) por fato imputado, observando-se o número máximo de 8 (oito).

Art. 69 - Serão ouvidas as testemunhas em audiência a ser designada em até 20 (vinte) dias após a entrega da defesa prévia, sendo o acusado devidamente notificado.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 70 - Verificando a Comissão Disciplinar a ocorrência de infração penal, será imediatamente remetida cópia dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 71 - A Comissão Disciplinar poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

Art. 72 - Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos, sucessivamente, à acusação e defesa, para que apresentem alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 73 - Apresentadas as alegações finais, a Comissão Disciplinar terá 10 (dez) dias úteis para concluir o processo, mediante decisão fundamentada, determinando o arquivamento ou remetendo a julgamento, mediante relatório, ao colegiado do CMDCA.

§ 1º - Da decisão que determina o arquivamento do feito, caberá recurso por parte do denunciante, no prazo de 3 (três) dias, para o colegiado do CMDCA.

§ 2º - Arquivado o procedimento, visualizada a má-fé da imputação do denunciante, a comissão remeterá cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 74 - O colegiado do CMDCA, em reunião especificamente designada para esse fim, em até 10 (dez) dias, apreciará o relatório da Comissão Disciplinar, decidindo, por maioria absoluta, pela responsabilização ou não do conselheiro, aplicando-lhe a respectiva penalidade.

Parágrafo Único - Resultando o julgamento em condenação com pena de destituição, os autos serão encaminhados ao chefe do Poder Executivo.

Art. 75 - No caso de aplicação da pena de destituição, após recebidos os autos, o Chefe do Poder Executivo municipal disporá de até 20 (vinte) dias para decidir.

Art. 76 - O denunciante deverá ser cientificado da decisão do colegiado do CMDCA por ocasião da conclusão dos trabalhos.

Art. 77 - No caso de o conselheiro tutelar processado ser servidor público municipal, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município, para devida ciência e adoção das medidas cabíveis.

98



RENASCE
Novo Oriente
Governho Municipal
Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias



Art. 78 - A primeira Comissão Disciplinar será nomeada em até 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 79 - A instituição do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Novo Oriente, na forma do parágrafo único do art. 12 desta Lei, dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 80 - Os conselheiros tutelares no exercício do seu mandato não poderão ser candidatos a nenhum outro cargo eletivo.

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar que desejar ser candidato a outro cargo eletivo deverá afastar-se do mandato de Conselheiro Tutelar no prazo de até 3 (três) meses antes da eleição que o mesmo irá disputar, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 81 - Fica proibida aos conselheiros tutelares, nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito, a utilização do seu mandato quanto à concessão de benefícios dos governos municipal, estadual e federal, principalmente o bolsa família.

Art. 82 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 428, de 13/03/1998, e nº 713, de 13/04/2015.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, CE – 08 de Março de 2019.

Vanaldo Carlos Moura
Prefeito Municipal



Diário Oficial

ELETRÔNICO



Nº 387

Fortaleza - Segunda-feira, 20 de agosto de 2018

Ministério Público do Ceará

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Aviso Nº 027/2018
Fortaleza, 16 de agosto de 2018
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2018 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de condicionadores de ar tipo split, incluindo instalação, garantia e assistência técnica, de acordo com as especificações e estimativas de quantidades contidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Acolhimento de propostas no endereço www.licitacoes-e.com.br até 03/09/2018, às 09h00min (horário de Brasília/DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no link do Portal da Transparência do site www.mpce.mp.br. INFORMAÇÕES PELO(S) TELEFONE(S): (0xx85) 3488-7788, no horário das 08h às 17h00. Fortaleza, 16 de agosto de 2018. Autoridade Competente/P.G.J.

Aviso Nº 028/2018
Fortaleza, 16 de agosto de 2018
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2018 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de licenças de programas/software de informática para infraestrutura, plataforma de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem (soluções softwares Office 365 E1, Office 365 E3 e Azure), incluindo transferência de conhecimento e treinamento para operação das soluções adquiridas, bem como execução de serviços de planejamento, implementação e testes (Lote 01), e contratação de Unidades de Serviços Técnicos especializados nas soluções de softwares mencionadas (Lote 02), com garantia de atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses para os itens 1 e 2 do Lote 01, e de 12 (doze) meses para o item 3 do Lote 01, de acordo com as especificações e estimativas de quantidades contidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.. Acolhimento de propostas no endereço www.licitacoes-e.com.br até 04/09/2018, às 09h00min (horário de Brasília/DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no link do Portal da Transparência do site www.mpce.mp.br. INFORMAÇÕES PELO(S) TELEFONE(S): (0xx85) 3488-7788, no horário das 08h às 17h00. Fortaleza, 16 de agosto de 2018. Autoridade Competente/P.G.J.

Recomendação Nº 03/2018
Fortaleza, 20 de agosto de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas pelo art. 129, II da Constituição da República, c/c o art. 10, XII, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 26, XXII da Lei Complementar Estadual nº 72/2008: CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infante-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização, devendo conter o calendário com datas e prazos para candidaturas, impugnações, criação de comissão especial encarregada para realizar o referido processo, dentre outras disposições;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente é 06/04/2019, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 06/10/2019;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei Federal nº 8.069/1990 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a possibilidade de as legislações municipais não terem sido atualizadas no que diz respeito às mudanças trazidas pela Lei Federal nº 12.696/2012 e Resolução nº 170/2014 do CONANDA, podendo trazer prejuízos ao processo unificado de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, além de não garantir os direitos sociais mínimos aos Conselheiros Tutelares previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente,

RESOLVE RECOMENDAR aos Promotores de Justiça com atuação na defesa da infância e juventude, conforme art. 1º, inciso II, alínea b da Resolução nº 10/2013-OECPJ e art. 1º, inciso II, alínea b da Resolução nº 22/2015;

1) Que adotem, em prazo razoável, as medidas tendentes a fiscalizar a atuação dos prefeitos municipais quanto à adequação legislativa, realizando-se o devido ajustamento às leis municipais de criação dos Conselhos Tutelares, adequando-as às previsões da Lei nº 12.696/12, que alterou a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, devendo dispor sobre o mandato de 4 (quatro) anos aos membros do Conselho Tutelar, processo de escolha unificado, data do processo e da posse, previsão da remuneração e orçamento específico, direitos sociais e formação continuada.

2) Que, na hipótese de o Município já ter cumprido integralmente o recomendado no item 1 supra, encaminhe, em anexo, cópia da lei municipal já atualizada ao Caopij;

3) Que fiscalizem a devida atualização das leis municipais de criação do Conselho Tutelar a fim de subsidiar o devido trâmite de processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar a ser realizado em Outubro de 2019.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza/CE, 20 de agosto de 2018.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência aos interessados.

Plácido Barroso Rios
Procurador-Geral de Justiça

ATOS DA SECRETARIA GERAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice procurador(a)-Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes
Secretário-Geral:
Haley de Carvalho Filho



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE

Ofício PJNO nº 092/2019
PA nº 002/2019

Novo Oriente/CE, 26 de fevereiro de 2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VANALDO CARLOS MOURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE**

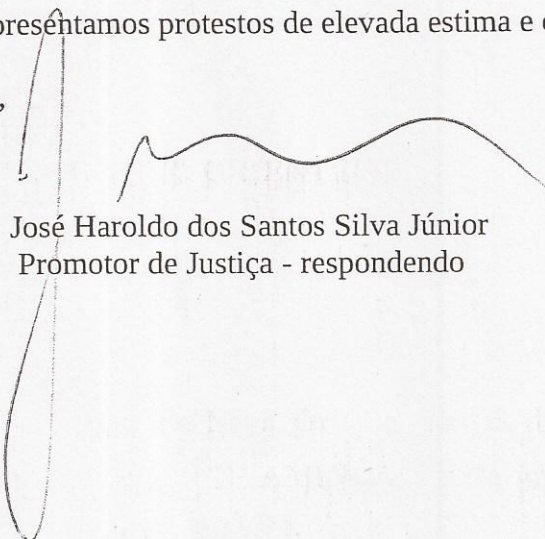
Senhor Prefeito,

A **Promotoria de Justiça de Novo Oriente**, através de seu representante ora signatário, vem, com o devido respeito, **ENCAMINHAR** a **Recomendação nº 003/2019**, para a adoção das providências cabíveis.

Ademais, **REQUEIRO**, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento do presente ofício, cópia da **Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar desta Comarca**.

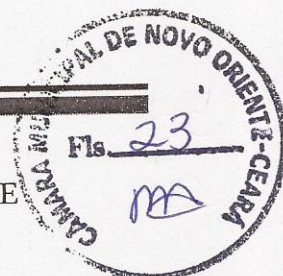
Por oportuno, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Haroldo dos Santos Silva Júnior
Promotor de Justiça - respondendo



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE

RECOMENDAÇÃO nº 003/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;



CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é 05/04/2019, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 06/10/2019;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP¹;

CONSIDERANDO que o art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

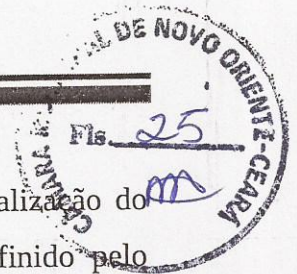
RESOLVE RECOMENDAR:

I – AO PREFEITO MUNICIPAL:

- a) Que designe servidor(a) municipal para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, quanto por parte desta Promotoria de Justiça, se necessário for;

¹ STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 11/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 236

P



- b) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, o que será definido pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tais como funcionários, veículos, serviços de café, dentre outros;
- c) Que indique o LOCAL DE APURAÇÃO com todos os recursos necessários para a realização dos trabalhos.

II – À PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA:

- a) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, uma Comissão Especial que será responsável pela organização e condução do Processo de Escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;
- b) Que utilize a sugestão de calendário de atividades, já enviado por esta Promotoria de Justiça, que contempla as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por meio da Comissão Especial, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil;
- c) Que seja elaborado², aprovado³ e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90 e na Lei Municipal relativamente ao funcionamento do Conselho Tutelar;
- d) Que o edital seja concluído até 15/03/2019, para avaliação do Ministério Público e publicado até 05 de Abril de 2019, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 06 (seis) meses, como preconiza a Resolução de nº 170/2014, do CONANDA, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na forma prevista pela Lei nº 8.069/90, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012.

²

Com base no “modelo de edital” enviado por esta Promotoria de Justiça.

³

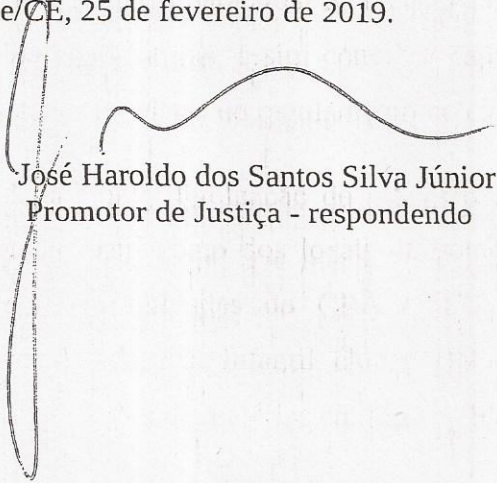
Por meio de **resolução** do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

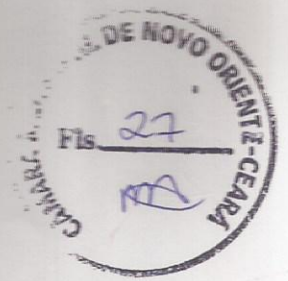
R



- e) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários a regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, disponibilidade de urnas eletrônicas, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, dentre outras ações previstas no regulamento do certame;
- f) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações de matérias em jornais, blogs e rádios locais;
- g) Que providencie, junto à Guarda Municipal e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração.

Novo Oriente/CE, 25 de fevereiro de 2019.


José Haroldo dos Santos Silva Júnior
Promotor de Justiça - respondendo



PROJETO DE LEI
N:09